



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 101/2015 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/14.

De autoria dos nobres Vereadores Aurélio Nomura e Floriano Pesaro, o Projeto de Lei nº 261/14, dispõe sobre o direito das pessoas que mantenham união estável homoafetiva à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular, e dá outras providências.

Segundo o conteúdo da justificativa da proposta, desde o anos de 2011, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a união estável de casais do mesmo sexo, com base no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal que veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor.

Ressaltam ainda, os autores, que a Lei n.º 12.424, de 16 de julho de 2011, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, também reconheceu após o julgamento, como grupo familiar a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por elas atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nesta a "família unipessoal".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade, por meio do Parecer nº 1.551/2014.

No que diz respeito ao mérito, a proposição visa garantir nos programas habitacionais, a inclusão de grupos familiares, indistintamente, e em sua plena diversidade quanto à união entre pessoas.

Note-se que o Plano Diretor Estratégico, Lei municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, em conformidade com a Constituição Federal e o Estatuto da Cidade, fixa como um dos objetivos orientadores dos programas, ações e investimentos, públicos e privados, na habitação: "assegurar o direito a moradia digna como direito social" (art. 291, inciso I).

Como prioridade aos programas habitacionais, no âmbito de suas diretrizes, determina o atendimento à população de baixa renda, assim como à população residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente, além de prever uma cota das unidades habitacionais destinadas ao atendimento exclusivo de setores vulneráveis da população, idosos e pessoas com deficiência (art. 292, incisos I, II e XVIII).

Desse modo, observa-se que a presente iniciativa não interfere nos critérios gerais vigentes para o atendimento habitacional, relacionados, principalmente, à renda, vulnerabilidade e risco.

Nesse sentido, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, diante dos aspectos que lhe compete analisar, manifesta-se favoravelmente à aprovação do PL nº 261/14.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11/02/2015.

Dalton Silvano - (PV)

José Police Neto - (PSD) - Relator

Nelo Rodolfo - (PMDB)

Paulo Frange - (PTB) - Vice Presidente

Toninho Paiva - (PR)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/02/2015, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.